Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3133/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05910/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1870880
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SALA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 TC/MS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGISTRO – ATRASO NA REMESSA INJUSTIFICADO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 52, são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor da educação dada à relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, pelo que, verificado que a contratação preencheu os requisitos legais, deve ser registrado o ato de admissão e excluída a multa imposta para a infração afastada.

Constatado que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações não são suficientes para afastar a infração, a multa aplicada para esta deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Roberto Tavares de Almeida,** devendo alterar a Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 6836/2017,** nos seguintes: Pelo **Registro** da contratação da servidora, Sr.ª Vera Lucia de Oliveira Santos, na função de Auxiliar de Sala; **excluir** a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item II, a e **manter** a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no item II, b.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – **Contrato Temporário n.º 16/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS** e a ***Sr.ª Vera Lucia de Oliveira Santos***, para exercer a função de Auxiliar de Sala.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida – Prefeito Municipal de Taquarussu/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6836/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação da servidora VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS – AUXILIAR DE SALA, realizada pelo Município de Taquarussu em discordância com as regras do 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Roberto Tavares Almeida - CPF: 294.274.951-20, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática do ato ilegal, conforme os termos dispositivos do inciso I;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme demonstrado nas razões desta decisão;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça n.º 1 deste processo.

Sustenta o recorrente que no momento que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, bem como estava diante da excepcionalidade do interesse público. Que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado habilitado para os respectivos cargos.

Alegou ainda que não houve prejuízo ao erário. E que quanto à intempestividade, houve apenas um lapso de atenção do setor responsável pelo envio, e que assim que foi detectada a falha a documentação foi enviada.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às pp. 14/19, sua Análise ANA – DFAPGP –1385/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a

deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 5567/2019 (pp. 20/22), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Taquarussu/MS, Sr. Roberto Tavares Almeida que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6836/2017** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, conforme consta do presente Contrato, a servidora exerceu a função de Auxiliar de Sala, no Centro de Educação Infantil Esmeralda Carvalho Cunha.

Assim, entendo que a contratação preencheu os requisitos legais e regimentais exigidos, uma vez que se trata de função essencial para o bom andamento da educação básica no Município, nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme a Súmula n.º 52, senão vejamos:

> "***São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores*** *de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*" (grifei)

No tocante a remessa intempestiva, analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Portanto, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível o julgamento pelo registro da presente contratação, excluindo a multa pela irregularidade, entretanto, mantendo-se a multa regimental em face da intempestividade na remessa dos documentos, determinada pela **Decisão Singular DSG – G.JRPC-6836/2017**.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1. Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2. **No mérito**, o ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Taquarussu/MS, Sr. Roberto Tavares de Almeida, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6836/2017,** nos seguintes:

a) Pelo ***Registro*** da contratação da servidora, Sr.ª Vera Lucia de Oliveira Santos, na função de Auxiliar de Sala;

b) **Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item II, a;

c) **Manter a multa de 30 (trinta) UFERMS**, aplicada no item II, b;

3. Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/dssm